AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007370 - PE (2022/0173377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
		LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
		RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A
		GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
		GABRIEL RIBEIRO GONCALVES RAMOS - DF071109
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição do precatório com "restrição de pagamento". No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Observo que o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que " A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive

Documento eletrônico VDA36344976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:06:20
Código de Controle do Documento: caa222d4-5640-4039-80fb-9234ca03a301

na fase de cumprimento de decisão [...]". Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 1.621, a distribuição por prevenção deu-se em razão da TP n. 1.567, não há equívoco a ser sanado.

III - Observa-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação relativa ao reequilíbrio econômico financeiro dos valores pagos pelo SUS aos seus associados a título de diárias de internação em estabelecimentos hospitalares psiquiátricos, na qual foi proferida decisão determinando a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso.

IV - Ainda durante o julgamento naquela Corte Regional, os recorrentes noticiaram a superveniência do trânsito em julgado da ação coletiva que se pretendia executar provisoriamente, daí pleiteando a conversão da execução em definitiva. Com efeito, há alteração da pretensão recursal, de forma que foge ao âmbito deste recurso especial eventual alteração ou mesmo as razões para manutenção dos valores considerados na decisão monocrática que determinou a execução provisória e foi objeto de agravo de instrumento.

V - Dada a superveniência do julgamento definitivo da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte. Neste sentido: AgInt no REsp 1.712.508/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:06:20
Código de Controle do Documento: caa222d4-5640-4039-80fb-9234ca03a301

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007370 - PE (2022/0173377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1
ADVOGADOS	:	HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796 LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151 ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482 BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327 NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031 RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143 RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição do precatório com "restrição de pagamento". No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Observo que o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que " A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão [...]". Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 1.621, a distribuição por prevenção deu-se em razão da TP n.

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

1.567, não há equívoco a ser sanado.

III - Observa-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação relativa ao reequilíbrio econômico financeiro dos valores pagos pelo SUS aos seus associados a título de diárias de internação em estabelecimentos hospitalares psiquiátricos, na qual foi proferida decisão determinando a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso.

IV - Ainda durante o julgamento naquela Corte Regional, os recorrentes noticiaram a superveniência do trânsito em julgado da ação coletiva que se pretendia executar provisoriamente, daí pleiteando a conversão da execução em definitiva. Com efeito, há alteração da pretensão recursal, de forma que foge ao âmbito deste recurso especial eventual alteração ou mesmo as razões para manutenção dos valores considerados na decisão monocrática que determinou a execução provisória e foi objeto de agravo de instrumento.

V - Dada a superveniência do julgamento definitivo da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte. Neste sentido: AgInt no REsp 1.712.508/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição do precatório com "restrição de pagamento". A União agravante pugna pelo cancelamento do precatório, aduzindo a ausência de trânsito em julgado da ação coletiva de conhecimento.
>
> 2. O caso se trata de cumprimento provisório e individual de sentença coletiva objetivando o pagamento de valores ditos incontroversos, ante sentença proferida na Ação Ordinária nº 2000.34.00.00006416-0 (0006409-12.2000.4.01.3400) ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais contra a União visando o reequilíbrio econômico financeiro dos valores pagos pelo SUS aos seus associados a título de diárias de internação em estabelecimentos hospitalares psiquiátricos. Segundo a União, a execução que se processa

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

nestes autos é provisória e não pode haver a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença e que, na hipótese, não houve ainda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal dos recursos interpostos por ela ante o acórdão proferido no julgamento da ação coletiva 0006409-12.2000.4.01.3400.

3. É que, diversamente do que compreendera o Juízo, ao determinar a expedição do precatório (ainda que com restrição de pagamento), não deve ser acolhida a pretensão de expedição deprecatório, em sede de execução provisória, antes logicamente do trânsito em julgado da decisão condenatória e sem que houvesse parte incontroversa dos pretensos créditos objeto da cobrança.

4. De outra banda, trata-se de execução milionária, estando o processo em discussão do STF. Tudo, portanto, aconselha a cautela que a decisão agravada teve. É requisito necessário para a expedição de precatório o transito em julgado, tanto de decisão que resolver a fase de cognição como a da que decidir os eventuais embargos. Há, nos formulários virtuais da requisição (como também havia nos antigos formulários físicos), campo próprio para a inserção da data do trânsito em julgado.

5. Importante realçar que, no caso dos autos, não há valores não controvertidos. A afirmação que consta, neste sentido, no voto do eminente Relator se firma na premissa verdadeira de que houve perícia realizada na fase de cognição do processo, daí a probabilidade dos valores encontrados serem corretos. Mas ainda que haja tal probabilidade, isso não guarda qualquer relação com ausência de controvérsia. Incontroversos são os pontos em que haja concordância entre os litigantes. E disso não cuidam os autos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre, contudo, que a distribuição deste recurso sob a relatoria de V. Exa. ocorreu de maneira absolutamente equivocada, motivo pelo qual os recorrentes informaram às fls.1.639/1.632, a necessidade da redistribuição. Apesar disso, o ilustre relator, ao apreciar o pleito, d. m. v., de forma desacertada, registrou que não há equívoco a ser sanado, já que o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão [...]".

Entretanto, ressalta-se que o entendimento dessa colenda Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que o relator que julgou a fase de conhecimento de determinada ação coletiva não se torna prevento para apreciar eventuais recursos oriundos das execuções individuais subsequentes, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[...]

À luz da remansosa jurisprudência sobre a matéria, é certo que o mencionado art. 71 do Regimento Interno desse e. STJ mencionado na r. decisão agravada como fundamento para indeferimento do pedido de redistribuição não se aplica às execuções individuais advindas de ações coletivas, como é o caso do cumprimento de sentença de origem.

[...]

Dessa forma, considerando que o prévio julgamento da ação coletiva sob a relatoria de V. Exa. não tem o condão de caracterizar a prevenção desse MM. Juízo para apreciar eventuais recursos oriundos dos cumprimentos de sentença subsequentes, os agravantes confiam que o recurso será provido para, reformado o entendimento do ilustre relator sobre o tema, sejam os presentes autos redistribuídos ao ilustre Min. Benedito Gonçalves,

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

integrante da Primeira Turma desse e. STJ, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC e do artigo 71, caput e § 4º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal8, já que ele foi quem primeiro recebeu um recurso oriundo da execução individual de sentença genérica originária (recursos especiais de nº 1.997.493/PE e nº 2.000.205/PE), para julgamento do especial.

[...]

Em primeiro lugar, cumpre evidenciar que não há qualquer "alteração da pretensão recursal". Os ora agravantes possuem um único objetivo desde o julgamento do agravo de instrumento de origem, qual seja, ver reconhecida a ausência de óbice na expedição do precatório, confirmando-se a r. decisão proferida na instância de origem.

E veja-se que no Especial de fls.1.426/1.442, os ora agravantes expõem as violações decorrentes do provimento do agravo de instrumento de origem e da não observância do trânsito em julgado da sentença executada, justamente no intuito de ver cassados os vv. acórdãos do TRF-5 ou de que seja, desde logo, confirmada a r. decisão de primeira instância, mantendo-se incólume a ordem de expedição de precatório. Ou seja, em momento algum se altera a pretensão do ora recorrente, que pretende manter hígida a r. decisão proferida no bojo do cumprimento de sentença, bem com a ordem de expedição de precatório que ela encerra.

Ademais disso, também não é possível afirmar que houve a perda de objeto recursal com o trânsito em julgado da sentença, tal como concluiu o decisum recorrido. Afinal, como bem reconheceu a própria r. decisão agravada, o cumprimento de sentença de origem converteu-se em definitivo por força do trânsito em julgado da ação coletiva originária. E é justamente esse fato que deixou de ser observado pelo egrégio Tribunal a quo ao exarar o v. acórdão impugnado via recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Observo que o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão [...]"

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 1.621, a distribuição por prevenção deu-se em razão da TP n. .1567, não há equívoco a ser sanado.

Observa-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento,

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

nos autos de ação relativa ao reequilíbrio econômico financeiro dos valores pagos pelo SUS aos seus associados a título de diárias de internação em estabelecimentos hospitalares psiquiátricos, na qual foi proferida decisão determinando a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso.

Ainda durante o julgamento naquela Corte Regional, os recorrentes noticiaram a superveniência do trânsito em julgado da ação coletiva que se pretendia executar provisoriamente, daí pleiteando a conversão da execução em definitiva.

Com efeito, há alteração da pretensão recursal, de forma que foge ao âmbito deste recurso especial eventual alteração ou mesmo as razões para manutenção dos valores considerados na decisão monocrática que determinou a execução provisória e foi objeto de agravo de instrumento.

Dada a superveniência do julgamento definitivo da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
>
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.712.508/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Houve erro material na contagem do prazo recursal e sua correção implica reconhecimento da tempestividade do recurso interposto na égide do CPC/1973, cuja comprovação de suspensão de prazo na origem ocorreu no âmbito do agravo interno, consoante autorização da jurisprudência desta Corte na sistemática do CPC/1973, como é o caso dos autos.

2. O presente recurso especial foi tirado de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, de modo que a superveniência da sentença, bem como do trânsito em julgado da ação, implica a perda de objeto do presente recurso. Com efeito, é cediço nesta Corte que "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016;AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:17
Código de Controle do Documento: 61d90f16-f269-4a61-9338-c1e6cb470754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.007.370 / PE

Número Registro: 2022/0173377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064091220004013400 08042636520184058300 08094132720204050000 64091220004013400 80426365201840583 00 80941327202040500 00

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA
ADVOGADOS :	HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
	LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
	ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
	NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRENTE :	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS
RECORRENTE :	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1
ADVOGADOS :	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
	RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
	RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A
	GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
	GABRIEL RIBEIRO GONCALVES RAMOS - DF071109
RECORRIDO :	UNIÃO
INTERES. :	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA36328513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:32
Código de Controle do Documento: 5f424c16-d924-47bd-a2be-4809a24ef0d6

AGRAVANTE	:	HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
		LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CLAIMS S1
ADVOGADOS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
		BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
		RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143
		RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227A
		GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO - SP452138
		GABRIEL RIBEIRO GONCALVES RAMOS - DF071109
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:32
Código de Controle do Documento: 5f424c16-d924-47bd-a2be-4809a24ef0d6